

PARECER N.º 311/2026.

PROCESSO N.º P066860/2026.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – DECISÃO JUDICIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: FUJIDAYCLINIC LTDA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75, VIII, DA LEI N.º 14.133/2021 - CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - DECISÃO JUDICIAL - PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA E OUTRAS SANÇÕES.

1. RELATÓRIO.

Diante da análise processual, constam nos autos em epígrafe a informação da determinação emanada na Decisão no Processo Judicial n.º **3062608-64.2025.8.06.0001**, proferida pela 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em favor do requerente **GABRIEL FILIPE DE SOUZA MORAIS CARVALHO**, para o fornecimento do medicamento **BRENTUXIMAB VEDOTIN (1 infusão a cada 21/21dias)**, conforme prescrição médica e decisão judicial.

Constam nos autos os seguintes documentos: CI. N.º 155/2026 - DISA/IPM (**fls. 2**), Decisão Judicial (**fls. 3-15**), Relatório Médico (**fls. 16**), Orçamento (**fls. 17**), Guia de Serviço Profissional (**fls. 18-20**), Solicitação de Quimioterapia (**fls. 21-22**), Prescrição Eletrônica Paciente (**fls. 23**), Evolução de Gasto – Enfermagem – Prescrição (**fls. 24**), Evolução de Gasto – Farmácia – Prescrição (**fls. 25**), Conta Paciente (**fls. 26-27**), Certidões Negativas e de Regularidade Fiscal (**fls. 28-34**), Despacho DIAFI/IPM (**fls. 35-36**) e as Folhas do Trâmite Processual – SPU.

É o relatório.

2. DA LICITAÇÃO PÚBLICA.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

“Art. 37, XXI, CF/88 “[...] ressalvados **os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. *(grifo nosso)*

Cumprе ressaltar que, tanto a revogada Lei n.º 8.666/1993, quanto a Lei n.º **14.133/2021**, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011 - Plenário, TC - 006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

(...) A contratação emergencial é uma medida de caráter excepcional destinada a atender de forma transitória uma situação crítica que possa colocar em risco os interesses da coletividade nos seus mais variados aspectos, **mormente em relação à assistência à saúde**. A sua excepcionalidade se revela, entre outras características, por sua temporalidade, tanto assim que a duração máxima do contrato é de 1 ano, **improrrogável**, nos termos do Art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21. (...) (Acórdão n.º 153/2024 - Plenário, TC-040.253/2023-6, rel. Min. Augusto Nardes, 07.02.2024).

Diante disso, o presente processo versa sobre a possibilidade jurídica do fornecimento do medicamento **ADCETRIS (BRENTUXIMABE) 50 MG, SOLUÇÃO INJETÁVEL**, em favor do requerente **GABRIEL FILIPE DE SOUZA MORAIS CARVALHO**, conforme relatório médico, em caráter de urgência, razão da decisão judicial.

Assim, foi concedida a Tutela Antecipada e proferida Sentença Procedente no processo judicial em epigrafe, vindo a ser realizada uma contratação emergencial para atender o fornecimento em questão, conforme art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente cabe informar que a Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do *caput* do artigo 5º:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos seguintes termos: (...)”

A Constituição Federal dispõe, ainda, que a saúde é um direito social:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

O Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - FORTSAÚDE (IPM SAÚDE) não se insere dentre os órgãos pertencentes ao SUS, todavia, não se pode olvidar do caráter público das verbas que o mantém, considerando a vinculação da fonte de custeio aos cofres públicos, mais especificamente do IPM.

Deste modo, o FORTSAÚDE deve respeito aos mandamentos constitucionais, inclusive à dignidade da pessoa humana.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

3.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA.

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, como as medidas previstas no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330, do Código Penal, vejamos:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Nos termos do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

De acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, é possível a dispensa de licitação, vejamos:

- VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”;

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento, como no caso em tela.

Para a contratação da prestação de serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A decisão judicial, por sua vez, configura-se a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de morte iminente.

Têm-se então que a referida decisão se amparou, sob o juízo do magistrado, nas condições ensejadoras da medida, bem como na condição médica do paciente, o que por si só também justifica a urgência no seu cumprimento.

Dito isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública, neste caso o IPM, em particular quando determina o fornecimento do medicamento, tratamento, serviços ou material cirúrgico, que poderá dispensar o processo licitatório desde que vislumbrada umas das hipóteses de compra direta, previstas no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, sendo mais usual o caso de dispensa por emergência.

3.2 DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE DISPENSA.

A Administração Pública, para realizar suas contratações (despesas), quais sejam as aquisições de bens e serviços, tem como obrigação LICITAR, salvo nas exceções, cabendo ao gestor público optar pela contratação direta por dispensa de licitação ou inexigibilidade, hipóteses previstas no arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, devendo também ser cauteloso ao se decidir pela contratação direta, haja vista a lei citada considerar ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das suas hipóteses.

Tratando-se de caso de emergência, haja vista a urgência e a necessidade no atendimento da situação, principalmente no caso da judicialização da saúde junto ao Instituto de Previdência do Município – IPM, em razão do Programa de Saúde disponibilizado aos servidores de Fortaleza, a dispensa de licitação é cabível, desde que os requisitos estabelecidos por lei sejam cumpridos.

Ocorre a contratação direta por dispensa de licitação, conforme o art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, por verificar-se que o objeto da decisão judicial contrapõe a negativa administrativa, dando assim celeridade ao cumprimento da decisão judicial, atendendo assim às exigências legais supramencionadas.

Veja-se que, nas contratações diretas, a emergência resulta da necessidade de atendimento imediato de interesse público, já que a demora na concretização da pretensão contratual pode frustrar a solução administrativa.

Explica DOTTI¹:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação

¹ DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112.

pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento” (grifo nosso).

Da definição de NIEBUHR² extrai-se o conceito de “emergência”:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social, pela solução de continuidade o prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública”. (grifo nosso).

Dito isso, verificou-se que para o cumprimento dos requisitos para o fornecimento em questão, em caráter de urgência, por determinação judicial, nos casos de emergência, será feito através da dispensa de licitação pública.

3.3 DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo, está em juntar aos autos do respectivo processo a comprovação de que a administração pública utilizou os meios necessários para atestar o menor preço praticado.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Fórum, 2015, p. 261.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação e de acordo com o art. 72 da lei n.º 14.133/2021, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade, seja obedecida à coleta de formalização de demanda, estimativa da despesa, parecer jurídico, demonstração de recursos orçamentários, preencher os requisitos de habilitação, razão de escolha do contratado, justificativa de preços e autorização competente, que exige no mínimo um licitante, e a devida publicação.

Em relação ao preço, conforme verifica-se, esse se entende como compatível com a realidade do mercado, sendo realizado por prestador credenciado (**fls. 34**), presumindo que a precificação seguiu as normas contidas no Edital de Credenciamento N.º 102/2022, conforme orçamento acostado nos autos (**fls. 17**), neste caso, configurando a observância ao preço mais vantajoso para a Administração, sendo assim, essa poderá adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

3.4 DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Conforme se observa, o fornecimento em questão não está contemplado nos Editais IPM n.º 101/2022 e n.º 102/2022, logo, não há cobertura, portanto, sendo liberada após decisão judicial favorável ao pleito.

Diante de tal esclarecimento, vimos comunicar que o IPM adotará sempre o menor preço dentre as classes citadas como valor de referência para pagamento e, embora seja prerrogativa do médico assistente a escolha do tratamento, medicamento ou material cirúrgico de marca em detrimento ao genérico, o IPM não se envolverá ou questionará este tipo de decisão, apenas aplicará o menor valor encontrado, conforme dispõe a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Verificam-se nos autos o **valor total** de **R\$ 61.069,33** (sessenta e um mil sessenta e nove reais e trinta e três centavos), referente ao **CICLO 4, Dia D1** (fls. 25), valores atestados na **CI. N.º 155/2026 DISA/IPM** (fls. 2), **Conta Paciente** (fls. 26) e **Despacho DIAFI/IPM** (fls. 35-36).

Neste caso, por tratar-se de procedimento simplificado e com vistas a celeridade necessária ao cumprimento da demanda (ordem judicial) a própria lei autoriza a contratação sem as formalidades contratuais, sendo permitida a substituição por instrumento hábil, de acordo com a regra contida no art. 95, da Lei n.º 14.133/2021, *"in verbis"*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

4. CONCLUSÃO.

Face o exposto, frisando-se que esta análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

Destarte, o parecer jurídico apresenta informações técnicas sobre um tema diante da juntada das informações e documentos nos autos do processo administrativo, verifica-se a viabilidade para a Dispensa de Licitação (art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021), não havendo objeção desta PROCURADORIA ao atendimento do pleito, podendo ser realizado através de Nota de Empenho de Despesa, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, devendo contudo ser formulado e publicado Termo de Autorização de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72, PU, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação Superior.

Fortaleza, 23 de março de 2026.

INGRID VASCONCELOS DE SOUSA ARAÚJO
PROCURADORA JURÍDICA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

ACOLHO o presente Parecer.

Determino o envio para a publicação do Termo de Autorização de Dispensa de Licitação.

ALINE VILAR DE OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE DO IPM



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número N7Y2B45E

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5236368 e código N7Y2B45E

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: